

A MESA DIRETORA

Deputado **RICARDO MOTTA**
PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**
1º VICE-PRESIDENTE

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO FERNANDES**
1º SECRETÁRIO

Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2º SECRETÁRIO

Deputado **VIVALDO COSTA**
3º SECRETÁRIO

Deputado **GEORGE SOARES**
4º SECRETÁRIO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembleia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

TITULARES

DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB) Pres.
DEPUTADO KELPS LIMA (SOLIDARIEDADE) Vice
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)

02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR.

TITULARES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS) Pres.
DEPUTADO
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO GILSON MOURA (PROS)

03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.

TITULARES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) Pres.
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB) Vice
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

SUPLENTES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS)

04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO.

TITULARES

DEPUTADO
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS) Vice
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)

SUPLENTES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

TITULARES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB) Pres.
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS) Vice
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)

SUPLENTES

DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)
DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)

06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

TITULARES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB) Pres.
DEPUTADO GILSON MOURA (PROS) Vice
DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)

07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

TITULARES

DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB) Pres.
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) Vice
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO KELPS LIMA (SOLIDARIEDADE)
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

08 - COMISSÃO DE SAÚDE.

TITULARES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN) Pres.
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PCdoB) Vice
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)

SUPLENTES

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0123/2014
PROCESSO Nº 1383/2014

Dá cumprimento ao que dispõe o art. 26, X e o art. 28, §8º, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que nos termos do art. 28, § 2º, da Constituição Federal c/c o art. 35, VII, da Constituição Estadual, o Poder Legislativo decreta e EU promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fixa o subsídio mensal do Governador do Estado do Rio Grande do Norte, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, a partir de 1.º de janeiro de 2015.

Art. 2º. O subsídio mensal do Governador do Estado do Rio Grande do Norte, fixado em parcela única, será no valor de R\$ 21.914,76 (vinte e um mil e novecentos e catorze reais e setenta e seis centavos), e o do Vice-Governador, também fixado em parcela única, será de R\$ 17.531,80 (dezessete mil e quinhentos e trinta e um reais e oitenta centavos).

Art. 3º. O subsídio mensal dos Secretários de Estado é fixado em parcela única no valor de R\$ R\$ 14.080,09 (catorze mil e oitenta reais e nove centavos).

Parágrafo Único - Aos Secretários de Estado que pertençam ao Quadro Efetivo de Pessoal Permanente de qualquer dos Poderes do Estado do Rio Grande do Norte, ou de outro Ente Federativo, fica resguardado o direito de opção pela percepção da sua remuneração de servidor efetivo, acrescida da gratificação de representação no limite máximo de até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal do subsídio estabelecido no caput deste artigo, sem prejuízo dos demais direitos e vantagens anteriormente adquiridas, observado o limite estabelecido no art. 26, XI, da Constituição do Estado.

Art. 4º. Aos subsídios fixados por esta Lei serão asseguradas a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção dos índices aplicados nos reajustes concedidos aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do artigo 26, inciso X, da Constituição Estadual.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correm à conta das dotações do Poder Executivo no Orçamento Geral do Estado.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, PALÁCIO "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 15 de dezembro de 2014.

Deputado TOMBA FARIAS
Presidente

Deputado RAIMUNDO FERNANDES
Vice-Presidente

JUSTIFICATIVA

A proposição que se apresenta busca a recomposição do subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, de modo a compensar as perdas sofridas em face do processo inflacionário no período compreendido entre 1º de Janeiro de 2003, data de entrada em vigor da Lei nº 8.259, de 27 de dezembro de 2002, que por último dispôs acerca da matéria, a 1º de Novembro de 2014, tendo sido aplicado, para tanto, os índices de correção utilizados e fornecidos pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, cujos cálculos de atualização se faz anexar a presente justificativa.

O art. 2º fixa o subsídio mensal do Governador do Estado do Rio Grande do Norte no valor de R\$ 21.914,76 (vinte e um mil e novecentos e catorze reais e setenta e seis centavos) e o do Vice-Governador no valor de R\$ 17.531,80 (dezesete mil e quinhentos e trinta e um reais e oitenta centavos), ficando estabelecido, ainda, no art. 3º, a quantia de R\$ 14.080,09 (catorze mil e oitenta reais e nove centavos) para o subsídio dos Secretários de Estado.

A recomposição pretendida encontra respaldo na Constituição Estadual que, em seus art. 26, X e art. 28, §8º, asseguram a periódica adequação do subsídio à realidade econômica do país em determinado espaço de tempo. Senão vejamos:

"Art. 26. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §8º do art. 28, desta Constituição, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (NR: Emenda Constitucional Federal nº 19, de 1998)".

"Art. 28 (...)

§ 8º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Estaduais e os Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 26, X e XI, desta Constituição. (NR: Emenda Constitucional Federal nº 19, de 1998)".

A finalidade do projeto, pois, em consonância com os comandos constitucionais, é repor a perda inflacionária, por meio da mudança de parâmetros à sua aferição, levando-se em conta diversos fatores circunstanciais, como a recuperação do poder aquisitivo ante a desvalorização da moeda, a posição do subsídio mensal como teto remuneratório para a administração pública e as remunerações totais dos integrantes das demais carreiras de Estado.

Ademais, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos e dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor nominal do subsídio em face da inflação.

Com efeito, a mera recomposição da moeda em razão da inflação não é alteração, mas tão-somente cumprimento efetivo de norma auto-aplicável das cláusulas

protetivas concernentes à revisão anual e irredutibilidade dos subsídios e salários, garantida a todos os servidores públicos e agentes políticos (arts. 37, X e 95, III, CF), salientando-se, por fim, que a presente proposição se dá sem o efetivo prejuízo ao erário.

Natal/RN, 15 de dezembro de 2014.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO GEORGE SOARES

PROJETO DE LEI Nº 0124/2014
PROCESSO Nº 1384/2014

**Reconhece como de Utilidade Pública
do Estado do Rio Grande do Norte a
ASSOCIAÇÃO CULTURAL ASAFE - ASSU/RN
e dá outras providências.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como Entidade de Utilidade Pública do Estado do Rio Grande do Norte, a **ASSOCIAÇÃO CULTURAL ASAFE**, CNPJ. 07.814.733/0001-09, com sede e fórum em Assu, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio JOSÉ AUGUSTO, em Natal, 16 de dezembro de 2014.

**George Soares
DEPUTADO ESTADUAL**

J U S T I F I C A T I V A

A **ASSOCIAÇÃO CULTURAL ASAFE - Assu/RN** está situada na comunidade de Casa Forte, com abrangência nas comunidades Casa Forte, Lagoa do Ferreiro e Baviera - zona rural do município de Assu. Foi fundada em 17 de abril de 2005 como uma sociedade civil, de direito privado, com prazo de duração indeterminado e com fins não econômicos, composta de número ilimitado de associados, regendo-se por seu estatuto (em anexo) e pela legislação civil aplicável.

A **ASSOCIAÇÃO CULTURAL ASAFE - Assu/RN** tem como objetivo proporcionar a prestação de quaisquer serviços que possam contribuir para a Cultura, o desenvolvimento e defesa das atividades econômicas e sociais de seus associados. Entre estes:

- a) Promover a Cultura, treinamentos, Cursos, Músicas, Artes Cênicas, e a Assistência Técnica e outros serviços necessários ao desenvolvimento, e servir de assessora ou representante dos associados na realização de quaisquer eventos.
- b) Promover atividades educacionais e de formação geral.
- c) Firmar convênios com órgãos Municipais, Estaduais e federais, visando o desenvolvimento e comunitário.

Com o **Reconhecimento de Utilidade Pública** desta entidade, há enormes possibilidades de que o trabalho desenvolvido pela aludida Associação possa crescer, cada vez mais, e continuar beneficiando centenas de famílias que vivem no município e região.

Certo de sua aprovação encaminha-se o presente Projeto de Lei para reconhecimento e aprovação pelos senhores representantes dessa Casa Legislativa.

Sala das Sessões, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 16 de dezembro de 2014.

George Soares
DEPUTADO ESTADUAL

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME

PROJETO DE LEI Nº 0125/2014
PROCESSO Nº 1385/2014

**Reconhece como Utilidade Pública CORES
- Centro de Orientação e Reintegração
Social em Parnamirim/RN.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública o **CORES - Centro de Orientação e Reintegração Social**, com sede e foro em Parnamirim, neste Estado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 15 de dezembro de 2014.

ANTÔNIO JÁCOME - PMN
Deputado Estadual

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 0127/2014
PROCESSO Nº 1387/2014

Em Natal, 15 de dezembro de 2014.

Mensagem n.º 124/2014 - GE

Excelentíssimo Senhor

Deputado Ricardo Motta

M.D. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Desafeta ao uso especial do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEEC), e ao uso especial do Departamento de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Norte (DER), e autoriza a alienação dos bens imóveis à União, Poder Judiciário Federal".

A Proposta Normativa tenciona autorizar a doar, à União, duas áreas de terra integrantes do acervo patrimonial estadual, situadas em Pau dos Ferros - RN e Assu - RN, para fins de construção das sedes próprias das Subseções Judiciárias Federais naqueles Municípios.

Cumpra asseverar que a pretensão governamental, ao permitir a doação do mencionado bem público, para fins da construção de novas sedes da Justiça Federal, garantindo estrutura adequada ao atendimento jurisdicional no interior do Estado do Rio Grande do Norte.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

ROSALBA CIARLINI
GOVERNADORA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Desafeta do uso especial bens imóveis pertencentes ao Estado do Rio Grande do Norte e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Norte (DER), e autoriza a sua alienação à União, por intermédio da Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam desafetados do uso especial bens imóveis pertencentes ao Estado do Rio Grande do Norte e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Norte (DER), conforme especificações constantes dos Anexos I e II desta Lei, trespassando-os da classe de bem de uso especial para bem dominical.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a doar os imóveis referidos no art. 1º desta Lei à União, por intermédio da Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, para fins de construção das sedes próprias das Subseções Judiciárias Federais nos Municípios de Assu - RN e Pau dos Ferros - RN, dentro do prazo máximo de cinco anos.

§ 1º A alienação das áreas ocorrerá, preferencialmente, por meio de doação com encargo, observada a destinação prevista no **caput** deste artigo, tornando-a resolúvel em casos de advento do termo ou implemento da condição estabelecida.

§ 2º Verificada a inexecução do encargo fixado no **caput** deste artigo, o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado do Rio Grande do Norte, a qualquer tempo, com efeito **ex tunc**, perdendo a União, nesse caso, todas as benfeitorias nele efetuadas.

Art. 3º Compete à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) a representação do Estado do Rio Grande do Norte no procedimento de alienação do bem de que trata a presente

Lei, especialmente na efetivação das providências pertinentes à formalização da escritura pública e ao respectivo registro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de dezembro de 2014,
193º da Independência e 126º da República.

ANEXO I - MEMORIAL DESCRITIVO

Proprietário	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Destinação do Imóvel	Sede da Subseção Judiciária Federal no Município de Assu - RN
Município	Assu
Unidade Federativa	Rio Grande do Norte
Área	3.900m ²
Registro do Imóvel	Cartório do 1º Ofício de Notas - Comarca de Assu - RN. Escritura Pública registrada no livro 2-AP, de Registro Geral, fls. 221, Matrícula n.º 9.120, de 20 de fevereiro de 2009.
Confrontações	<p>Área a ser desmembrada: de 3.900 m² (três mil e novecentos metros quadrados) e perímetro de 250 m (duzentos e cinquenta metros), com os seguintes limites e confrontações:</p> <p>a) Norte: com o Instituto Nacional de Previdência Social (INSS), medindo 65 m (sessenta e cinco metros);</p> <p>b) Sul: com a Escola Estadual Juscelino Kubitschek, medindo 65 m (sessenta e cinco metros);</p> <p>c) Leste: com a Escola Estadual Juscelino Kubitschek, medindo 60 m (sessenta metros); e,</p> <p>d) Oeste: com a Rua Doutor Luis Carlos, medindo 60 m (sessenta metros).</p>
COORDENADAS	
<p>Inicia-se a descrição do perímetro pelo vértice 1 de coordenadas N9383260,99 e E731046,97; situado no limite com o INSS, com distância de 60,00 m e azimute 172º47'27"; chega-se ao vértice 2 de coordenadas N9383201,47 e E731054,50; deste, confrontando-se com a Escola Estadual Juscelino Kubitschek, com distância de 65,00 m e azimute 263º03'28"; chega-se ao vértice 3 de coordenadas N9383193,61 e E730989,98, deste confrontando-se com a Escola Estadual Juscelino Kubitschek, com distância de 60,00 m e azimute 352º47'27"; chega-se ao vértice 4 de coordenadas N9383253,14 e E730982,45, deste, confrontando-se com a Rua Doutor Luis Carlos, com distância de 65,00 m e azimute 83º03'28"; chega-se ao vértice 1 de coordenadas N9383260,99 e E731046,97; deste confrontando-se com o INSS; sendo este o ponto inicial da descrição do perímetro, todas as coordenadas aqui descritas estão Georeferenciadas ao sistema Geodésico Brasileiro, tendo como Datum o WGS84.</p>	

ANEXO II - MEMORIAL DESCRITIVO

Proprietário	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE (DER/RN)
Destinação do Imóvel:	Sede da Subseção Judiciária Federal no Município de Pau dos Ferros - RN
Município	Pau dos Ferros
Unidade Federativa	Rio Grande do Norte
Área	5.600m ²
Registro do Imóvel	Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Pau dos Ferros - RN. Escrituras Públicas passadas em notas no Livro 35, fls. 64/66-v, em 13 de junho de 1979, com registro no Livro 2 de Registro Geral, fls. 84, sob o número de ordem R-1, na Matrícula n.º 349, em 26 de julho de 1979, e no Livro 41, fls. 02/02-v, em 24 de julho de 1987, com registro no Livro 2 do Registro Geral, fls. 109, sob o número de ordem R-1, na Matrícula n.º 1.010, em 22 de julho de 1987.
Confrontações	<p>Área a ser desmembrada: 5.600 m² (cinco mil e seiscentos metros quadrados) e perímetro de 300 m (trezentos metros), com os seguintes limites e confrontações:</p> <p>a) Norte: com a Rua Projetada, medindo 80m (oitenta metros);</p> <p>b) Sul: com o DER - Departamento de Estradas de Rodagem, medindo 80m (oitenta metros);</p> <p>c) Leste: com o Senhor Nelson Maia (Sítio Arizona), medindo 70m (setenta metros); e,</p> <p>d) Oeste: com o DER, medindo 70m (setenta metros).</p>
COORDENADAS	
<p>Inicia-se a descrição do perímetro pelo vértice 1 de coordenadas N9322187,11 e E588018,39; situado no limite com o Senhor Nelson Maia (Sítio Arizona), com distância de 70,00 m e azimute 149°34'26"; chega-se ao vértice 2 de coordenadas N9322126,75 e E588053,84; deste, confrontando-se com o Senhor Nelson Maia (Sítio Arizona), com distância de 80,00 m e azimute 239°51'24"; chega-se ao vértice 3 de coordenadas N9322086,57 e E587984,65, deste confrontando-se com o DER, com distância de 70,00 m e azimute 329°34'39"; chega-se ao vértice 4 de coordenadas N9322146,94 e E587949,20, deste, confrontando-se com o DER, com distância de 80,00 m e azimute 59°51'20"; chega-se ao vértice 1 de coordenadas 9322187,11 e E588018,39; deste confrontando-se com a Rua Projetada; Sendo este o ponto inicial da descrição do perímetro, todas as coordenadas aqui descritas estão Geo-referenciadas ao sistema Geodésico Brasileiro, tendo como Datum o WGS84.</p>	

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA GOVERNADORA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0012/2014
PROCESSO Nº 0339/2014 - PL/SL

Ofício nº 053/2014-GE

Natal, 11 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RICARDO MOTTA

Presidente da Assembleia Legislativa

Palácio José Augusto

Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2014, que **"Estabelece normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA GOVERNADORA

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Complementar n.º 012/14, constante dos autos do Processo n.º 0339/14 - PL/SL, que "Estabelece normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte", de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado **KELPS LIMA**, aprovado pela Assembleia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 20 de novembro de 2014, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei Complementar aprovado pelo Parlamento Estadual almeja dispor sobre normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2001, e à Lei Ordinária Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

Apesar da relevância da Proposição, por razão de constitucionalidade, é necessário impor o seu **veto integralmente**, pois, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade,¹ a Chefia do Poder Executivo do Estado deve impedir o ingresso no ordenamento jurídico de norma portadora de vícios de validade (art. 49, § 1º² da Constituição Estadual).

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar aprovado pretende "estabelecer normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, à Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (...) nas transições de governo no âmbito do Estado

¹ "Controle preventivo ocorre quando a lei ou ato normativo ainda não entrou em vigor, melhor dizendo, encontra-se em processo de formação. O objetivo desse tipo de fiscalização é, justamente, o de evitar que ingresse no ordenamento jurídico, produzindo efeitos, normas inconstitucionais". Zeno Veloso, Controle jurisdicional de constitucionalidade, 2 ed., Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2000, p. 155.

² "Art. 49. (...)

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. (...)"

do Rio Grande do Norte" e, para tanto, fundamenta a competência da Assembleia Legislativa do Estado para sua elaboração no art. 24, I e § 2º³, da Constituição da República.

É cediço que o supracitado dispositivo da Constituição Federal trata exatamente da competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, em especial quanto à matéria de Direito Financeiro, disciplina cujo conteúdo supostamente abarcaria o disposto no presente Projeto de Lei Complementar.

Acontece que, conforme leciona a melhor doutrina, o Direito Financeiro trata de temas como receita pública, despesa pública e orçamento, e não exatamente de regras a aperfeiçoar o processo de transição entre o governo em fim de mandato e o governo eleito.

Neste diapasão tem-se o esclarecimento de Ricardo Lobo Torres:⁴ "O Direito Financeiro, como sistema objetivo, é o conjunto de normas e princípios que regulam a atividade financeira. Incumbe-lhe disciplinar a constituição e a gestão da Fazenda Pública, estabelecendo regras e procedimentos para a obtenção de receita pública e a realização dos gastos necessários à consecução dos objetivos do Estado."

Para fundamentar a competência constitucional para legislar no art. 24, I e § 2º, da Constituição Federal, a matéria objeto de proposição deve tratar sobre Direito Financeiro, o que não é caso do Projeto de Lei Complementar aprovado, cuja intenção que percorre todos os seus artigos é a de tão somente aperfeiçoar o processo de transição entre o governo em fim de mandato e o governo eleito para o mandato seguinte - a exemplo do art. 2º⁵ e do art. 7º⁶.

Ademais, o Projeto de Lei Complementar em apreço está imbuído de vício de constitucionalidade, pois caso venha a ser promulgado estaria ferindo o princípio da separação dos poderes,⁷ o qual está previsto na nossa Lei Maior no art. 2º.⁸ Como se sabe, esta divisão de funções é essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito, através do sistema de freios e contrapesos.

Outrossim, que as regras constantes na Proposição geram conflito com a Constituição Estadual na medida em que não cumpre com o estabelecido no seu art. 64, VII.⁹ Destarte, resta nítida a competência privativa da Governadora do Estado para legislar sobre a

³ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...)

⁴ TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro e Tributário. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. No mesmo sentido: BALEEIRO, Aliomar. Uma introdução à ciência das finanças. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984; OLIVEIRA, Regis Fernandes de; HORVATH, Estevão. Manual de Direito Financeiro. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

⁵ "Art. 2º. Ao candidato eleito para o cargo de Governador do Estado é garantido o direito de instituir uma Comissão de Transição, com o objetivo de conhecer o funcionamento dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual e preparar os atos de iniciativa da nova gestão."

⁶ "Art. 7º. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela Comissão de Transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação aplicável."

⁷ Este princípio foi teorizado pelo inglês John Locke na sua obra Segundo Tratado do Governo Civil, mas foi com o francês Montesquieu no Espírito das Leis que essa teoria recebeu extraordinária repercussão e se difundiu por todos os continentes.

⁸ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁹ Art. 64. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

(...).

matéria tratada no presente Projeto de Lei Complementar, sendo incabível tal iniciativa por parte da Assembleia Legislativa.

N'outro giro, vislumbra-se óbice ao presente Projeto de Lei Complementar no que tange ao seu interesse público, uma vez que, não obstante seu mister de otimizar o processo de transição de governos a fim de melhor atender à eficiência no âmbito da Administração, já existe no arcabouço jurídico estadual norma que perfaz tal objetivo, qual seja, o Decreto Estadual n.º 21.955, de 5 de outubro de 2010, que "Dispõe sobre a atuação dos órgãos e entidades da administração pública estadual durante o processo de transição governamental".

O referido Decreto Estadual disciplina de maneira precisa a "transição governamental" (art. 1º)¹⁰, enumera princípios que regem esse processo - como o da colaboração e o da transparência (art. 2º)¹¹ - entre outras disposições que bem prescrevem a atuação da equipe de transição e o acesso a todas às informações necessárias.

Em já existindo no ordenamento potiguar norma vigente e capaz de orientar ações coordenadas para a perfeita transição de governos, não resta interesse público suficiente para que norma ulterior - ainda que de hierarquia superior - venha a tratar de maneira semelhante da mesma matéria.

Em virtude das inconstitucionalidades e razões de interesse público explanadas acima, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Complementar n.º 012/14, constante dos autos do Processo n.º 0339/14 - PL/SL.

Dê-se ciência à Egrégia Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, para a devida apreciação do presente Veto Governamental, conforme previsto no art. 49, § 1º,¹² da Constituição Estadual.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 11 de dezembro de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

Rosalba Ciarlini
Governadora

¹⁰ "Art. 1º. Fica estabelecido que transição governamental é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Governador do Estado possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua posse."

¹¹ "Art. 2º. São princípios da transição governamental, além daqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal:
I - colaboração entre o governo atual e o governo eleito;
II - transparência da gestão pública;
(...)"

¹² "Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Assembleia legislativa é enviado à sanção do Governador ou arquivado, se rejeitado.
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.
(...)"

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033/2014
PROCESSO Nº 1388/2014

Ofício nº 752/2014-GP/TCE

Natal, 12 de dezembro de 2014.

A sua Excelência o Senhor

Deputado RICARDO JOSÉ MEIRELLES DA MOTTA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

NESTA

Assunto: **Anteprojeto de Lei Complementar.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência anteprojeto de lei complementar que altera a lei complementar nº 464/2012 (Lei Orgânica do TCE/RN), o qual fixa pressupostos para a investidura no cargo de Auditor desta Corte de Contas, bem como trata das competências dos Procuradores do Ministério Público de Contas.

O presente anteprojeto de lei complementar é de suma importância para a premente necessidade de realização de concurso público para preenchimento de cargos de Auditor deste Tribunal, como também para redefinir regras e competências de atuação dos Procuradores de Contas, com o escopo da manutenção da equidade na distribuição de processos.

Atenciosamente.

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Presidente

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO Nº 024/2014 - TCE, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 464, de 05 de janeiro de 2012 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o inciso IX do art. 12 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012.

Considerando a necessidade premente da realização de Concurso Público para preenchimento de cargos de Auditor deste Tribunal de Contas, tendo em vista que dos 03 (três) cargos de Auditor previstos em lei (art. 25, caput, LCE nº 464/2012), 02 (dois) encontram-se atualmente vagos;

Considerando a relevância das atribuições e competências constitucionais e legais afetas ao exercício do Cargo de Auditor, cujo exercício, por sua complexidade e complementariedade às competências outorgadas aos Conselheiros Titulares, demanda nível de maturidade e experiência profissional acima da média, inclusive para a composição da lista tríplice a ser encaminhada à Assembleia Legislativa para fins do que determina o art. 56, § 2º, I, da Constituição Estadual;

Considerando a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que condiciona o estabelecimento de critérios restritivos de acesso a cargos públicos à prévia e expressa referência na legislação de regência;

Considerando ainda que nas circunstâncias atuais inexistente exigência expressa na Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (Lei Orgânica do TCE/RN) fixando critérios para investidura nos Cargos de Auditor, nos mesmos moldes dos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas;

Considerando ainda que a grande maioria das Cortes de Contas estabelece em suas respectivas Leis Orgânicas a exigência de que os candidatos ao concurso de Auditor satisfaçam os mesmos requisitos constitucionais e legais exigidos para o preenchimento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento do Capítulo IX da Lei Orgânica do Tribunal de Contas que trata das atribuições e competências do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, notadamente no que concerne às regras de distribuição interna dos processos no órgão ministerial;

Considerando por fim a oitiva do Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o art. 10, X, da Lei Complementar nº 178/2000, em 10 de dezembro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o anteprojeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 464, de 5 de janeiro de 2012, e dá outras providências.

Art. 2º. Esta Resolução entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revoga-se a Resolução nº 020, de 25 de novembro de 2014.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 11 de dezembro de 2014.

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Presidente

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Vice-Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Fui presente:

Bacharel LUCIANO SILVA COSTA RAMOS
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ANEXO ÚNICO À RESOLUÇÃO Nº 24/2014 - TCE, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Altera a Lei Complementar nº 464,
de 05 de janeiro de 2012 e dá
outras providências.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 25 da Lei Complementar nº 464, de 05 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. Os Auditores, em número de três, serão nomeados, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, dentre portadores de títulos de curso superior em Ciências Contábeis e Atuariais, Ciências Jurídicas, Ciências Econômicas ou Administração, que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; e

IV - contar com mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso III deste artigo."

Art. 2º. O art. 30 da Lei Complementar nº 464, de 05 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30. Os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas participam das sessões, sem direito a voto, e intervêm, obrigatoriamente, nos processos de prestação ou tomada de contas, admissão de pessoal, concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada e pensões, denúncias e outros indicados no regimento interno, podendo, verbalmente ou por escrito, requerer e opinar em todas as matérias sujeitas à decisão da Corte.

§ 1º Incumbe ao Procurador-Geral, ou seu substituto, oficiar, com exclusividade, nos feitos de competência do Pleno do Tribunal, salvo nas hipóteses de apreciação de atos de pessoal sujeitos a registro, cuja competência é comum ao Procurador-Geral e aos demais Procuradores, inclusive para fins recursais.

§ 2º Além da competência comum prevista no § 1º deste artigo, incumbe aos demais Procuradores oficiar nos feitos de competência das Câmaras do Tribunal, inclusive na interposição de recursos cabíveis de decisões colegiadas do respectivo órgão fracionário ou das deliberações monocráticas de qualquer de seus membros."

Art. 3º. Acrescenta-se à Lei Complementar nº 464, de 05 de janeiro de 2012, o seguinte artigo:

"Art. 167-A. A distribuição dos processos de atos de pessoal sujeitos a registro far-se-á entre a Procuradoria-Geral e os Gabinetes dos Procuradores de forma equitativa, levando-se em consideração a fração ideal estabelecida pela razão do total de processos deste tipo dividida pelo total de Procuradores e assessores com atuação jurídica lotados nos respectivos setores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 1º A distribuição dos processos de atos de pessoal sujeitos a registro ocorrerá de forma sequencial e eletrônica, conforme o total de Procuradores e assessores com atuação jurídica lotados nos setores, de forma proporcional ao total de Procuradores e assessores por setor, iniciando-se a sequência contínua pela Procuradoria-Geral e seguindo-se a ordem de antiguidade dos Procuradores titulares de cada unidade, e assim sucessivamente.

§ 2º Os feitos de atos de pessoal sujeitos a registro atualmente em curso no âmbito do Tribunal de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal serão imediatamente redistribuídos quando da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observada a regra de distribuição prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º Os casos omissos de natureza interpretativa, exclusivamente no âmbito da distribuição interna do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, serão resolvidos pelo Conselho Superior do Ministério Público, ou, em sua ausência, por ato do Procurador Geral."

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, ____ de _____ de _____, ____º da Independência e ____º da República.

ROSALBA CIARLINI ROSADO
GOVERNADORA

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)


Dados informados

Data inicial	01/2003
Data final	01/2014
Valor nominal	R\$ 11.661,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,8793212
Valor percentual correspondente	87,9321200 %
Valor corrigido na data final	R\$ 21.914,76 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#)

 BANCO CENTRAL DO BRASIL	Calculadora do cidadão	Acesso público 11/12/2014 - 12:50
Calculadora do cidadão	Ajuda	
Início -> Calculadora do cidadão -> Correção de valores		[CALFW0302]

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)**Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)**

Dados informados	
Data inicial	01/2003
Data final	11/2014
Valor nominal	R\$ 6.875,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,0480138
Valor percentual correspondente	104,8013800 %
Valor corrigido na data final	R\$ 14.080,09 (REAL)

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATA DA NONAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA SEXAGÉSIMA LEGISLATURA.

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze, pelas onze horas, no Plenário "Deputado Clóvis Motta", Palácio "José Augusto", Sede da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, sob a Presidência dos Excelentíssimos Senhores Deputados **GILSON MOURA, RICARDO MOTTA, LEONARDO NOGUEIRA e HERMANO MORAIS**, Secretariada pelos Excelentíssimos Senhores Deputados **EZEQUIEL FERREIRA e ANTÔNIO JÁCOME**, presentes na Casa Excelentíssimos Senhores Deputados ANTÔNIO JÁCOME, EZEQUIEL FERREIRA, FERNANDO MINEIRO, GEORGE SOARES, GESANE MARINHO, GETÚLIO RÊGO, GILSON MOURA, GUSTAVO CARVALHO, HERMANO MORAIS, JOSÉ DIAS, KELPS LIMA, LEONARDO NOGUEIRA, MÁRCIA MAIA, NÉLTER QUEIROZ, RAIMUNDO FERNANDES, RICARDO MOTTA, VIVALDO COSTA, ausentes Excelentíssimos Senhores Deputados AGNELO ALVES, DIBSON NASSER, FÁBIO DANTAS, GUSTAVO FERNANDES, LARISSA ROSADO, TOMBA FARIAS e WALTER ALVES(todos com ausências justificadas); havendo número legal a Sessão é aberta com a leitura da **ATA** da Sessão anterior, **APROVADA**, sem restrições. Constaram do **EXPEDIENTE**: Mensagem 121/2014-GE, encaminhando Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar Estadual 335, de 28 de novembro de 2006, que institui o Fundo de Aperfeiçoamento Funcional e Aparentamento Administrativo da Procuradoria Geral do Estado(FUNAF); Mensagem 122/2014-GE, encaminhando Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social(CONESP), revoga os artigos 12 a 16 da Lei Complementar Estadual 231, de 5 abril de 2002, e a Lei Ordinária Estadual 8.301, de 29 de janeiro de 2003, e dá outras providências; Projeto de Resolução do Deputado ANTÔNIO JÁCOME e Outros, concedendo Título Honorífico de Cidadão Norte-rio-grandense ao senhor Vicente Pascaretta Júnior; dois Requerimentos do Deputado EZEQUIEL FERREIRA, encaminhando moções de congratulações ao Presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Rio Grande do Norte(FECOMERCIO), Marcelo Queiroz, designado representante titular junto ao Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste(SUDENE); e à nova Diretoria da Câmara de Dirigentes Lojistas(CDL Natal), para a gestão 2015/2017, tendo como Presidente o empresário Augusto Vaz; Ofícios: nº 496/2014-DA/IDEMA, comunicando a celebração do Contrato 024/2014-IDEMA/DEI; e nº 676/2014-GS/SETHAS, encaminhando o detalhamento do Termo de Convênio celebrado com o Hospital Infantil Varela Santiago, por meio da Emenda 123, da autoria do Deputado AGNELO ALVES. Pela Ordem, o Deputado HERMANO MORAIS lembrou a data alusiva à Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhecendo o trabalho das diversas gerações em prol da progressão humana nas áreas da saúde, da segurança, da educação entre outros; e registrou a realização de Audiência Pública, logo mais à tarde, para tratar sobre o tema. Deputado ANTÔNIO JÁCOME, Pela Ordem, registrou o movimento dos jornalistas do Estado em favor da campanha salarial 2014. Associou-se às reivindicações da categoria, ressaltando a luta do SINDJORN e externando sua disposição em apoio aos profissionais. Deputado GILSON MOURA, no exercício da Presidência, congratulou-se com a luta dos jornalistas. Em seguida registrou as presenças, nas galerias, do Chefe de Gabinete do Deputado Federal Paulo Wagner, o senhor Honório; e do Vereador de Natal, Emanuel do Caçã. Havendo **ORADORES INSCRITOS**, com a palavra o Deputado FERNANDO MINEIRO inicialmente registrou o Dia Internacional dos Direitos Humanos, por decisão das Organizações das Nações Unidas, ressaltando a importância do evento

para uma reflexão sobre as questões da temática. Em seguida o Deputado repudiou as declarações do Deputado Federal Jair Bolsonaro(RJ), em agressão a Deputada Federal Maria do Rosário(RS). O Parlamentar cobrou um posicionamento do Congresso Nacional, em resposta a atitude do Deputado; e lamentou a pouca repercussão do episódio na mídia. Em seguida, embasado no Relatório do Tribunal de Contas do Estado/2013, voltou a questionar a não aplicação mínima de vinte e cinco por cento da receita, pelo Governo do Estado, na manutenção e desenvolvimento do ensino básico; exigidos pelas constituições Federal e Estadual. Deputado ANTÔNIO JÁCOME, Pela Ordem, registrou a presença, nas galerias, do Presidente da Câmara de Jundiá, Vereador Jonas. Pela Ordem, o Deputado HERMANO MORAIS reconhecendo divergências nas Comissões Técnicas a respeito de matérias em pauta, sugeriu a apresentação de maiores esclarecimentos sobre as modificações propostas. Deputada MÁRCIA MAIA, Pela Ordem, também lembrou a data alusiva ao Dia Internacional dos Direitos Humanos; e registrou o fim da campanha dos dezesseis de ativismo, no combate à violência contra a mulher. A Deputada alertou para o aumento da violência no Estado, com relação aos maus tratos da pessoa da terceira idade e infanto-juvenil. Concluindo, registrou a realização de Audiência Pública, a partir das quatorze horas, para refletir sobre as questões do Dia Internacional dos Direitos Humanos, promovida pelo Conselho Estadual dos Direitos Humanos; quando na oportunidade, serão elaborados documentos para serem entregues ao Governadoreleito Robinson Faria. Anunciada a **ORDEM DO DIA:** não houve proposições a apresentar. Havendo matérias a deliberar, em pauta: Projeto de Lei Complementar 028/2014, do Ministério Público, que altera o artigo 168 da Lei 141, que regulamenta o Auxílio Moradia a membros do Ministério Público Estadual. Em discussão: Manifestaram-se contrário a matéria os Deputados FERNANDO MINEIRO, NÉLTER QUEIROZ e MÁRCIA MAIA; e Deputado JOSÉ DIAS, declarando voto favorável, justificou que o Projeto apenas equipara a classe a outras categorias que já utilizam o benefício. Em votação: APROVADO POR MAIORIA. Retomando a pauta: Projeto de Lei que institui o Fundo Estadual de Apoio à Modernização da Infraestrutura dos Municípios (FUNDAM/INFRA-RN). Para encaminhar a votação da matéria: Deputado JOSÉ DIAS apresentou justificativa de Substitutivo da Comissão de Finanças e Fiscalização, com o propósito de fazer uma adequação constitucional; Deputado GEORGE SOARES, defendendo as modificações aprovadas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após discussão com os Municípios, posicionou-se contrário ao Substitutivo; Deputado GETÚLIO RÊGO, propôs a retirada da matéria de pauta, para a realização de uma ampla discussão sobre a real proposta do projeto; Deputado HERMANO MORAIS, destacou a participação da FEMURN em debates, nas referidas Comissões, e posicionou-se favorável ao Parecer do Deputado GEORGE SOARES; Deputado JOSÉ DIAS ainda teceu esclarecimentos a respeito do seu posicionamento, defendendo a harmonia dos Poderes Constituídos. Ainda discutiram o Projeto: os Deputados RAIMUNDO FERNANDES, GETÚLIO RÊGO, HERMANO MORAIS, GEORGE SOARES, FERNANDO MINEIRO, JOSÉ DIAS, MÁRCIA MAIA, acatando a proposta da retirada de pauta para aprofundar as discussões e entendimentos. A Presidência, testemunhando a coerência e o espírito público dos Deputados JOSÉ DIAS e FERNANDO MINEIRO, acatou a retirada de pauta do Projeto mencionado, para entendimento posterior. Deputado NÉLTER QUEIROZ, Pela Ordem, destacou a importância da participação deste Poder Legislativo nas decisões relevantes do Estado. A Presidência anunciou para a pauta da próxima Sessão: Projeto de Lei 025/2014, do Deputado LEONARDO NOGUEIRA; Projeto de Lei 115/2014, do Deputado ANTÔNIO JÁCOME, que institui o Dia Estadual de combate a cegueira; Projeto de Lei da Deputada MÁRCIA MAIA, considera patrimônio cultural o passeio de bugre, no Estado; Projeto de Lei da Deputada MÁRCIA MAIA, que institui a semana estadual do bebê; Projeto de Lei do Deputado RICARDO MOTTA, que reconhece como de Utilidade

Pública a Associação dos Produtores do Sítio Pereiros; Projeto de Lei do Deputado ANTÔNIO JÁCOME, que reconhece como de Utilidade Pública a Associação dos Amigos Projeto Abraçar; Projeto de Lei do Deputado ANTÔNIO JÁCOME, que reconhece como de Utilidade Pública a Fundação Vivente Pascaretta; Projeto de Lei do Deputado GEORGE SOARES, que reconhece como de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Simão, Carne Gorda e Janduí, em Açu; Projeto de Lei do Deputado GEORGE SOARES, que reconhece como de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Panon II; Projeto de Lei do Deputado GEORGE SOARES, que reconhece como de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Palheiros I; Projeto de Lei do Deputado GEORGE SOARES, que reconhece como de Utilidade Pública a Associação dos Moradores de Areia Branca e Piató, em Açu; Projeto de Lei do Deputado GEORGE SOARES, que reconhece como de Utilidade Pública a Associação Comunitária Nova Esperança, em Açu; Projeto de Lei do Deputado GEORGE SOARES, que reconhece como de Utilidade Pública a Associação Comunitária da Baviera; Projeto de Lei da Deputada MÁRCIA MAIA que cria o Bolsa Atleta Estadual; Projeto de Lei do Deputado LEONARDO NOGUEIRA; Projeto de Lei 054/2014 do Deputado NÉLTER QUEIROZ; bem como as matérias já anunciadas: Projeto de Lei que dispõe sobre as Contas do Governo do Estado, referentes aos exercícios 2011/2012; Projeto de Lei 165/2014 do Deputado KELPS LIMA, que impede a realização de despesas públicas e inauguração de obras e serviços públicos; e Projeto de Lei 111/2014 do Deputado KELPS LIMA, reconhecendo como de Utilidade Pública a Entidade que especifica; e Requerimento do HERMANO MORAIS, propondo a realização de Sessão Solene, em homenagem aos cento e seis anos da Cruz Vermelha. Retornando aos **ORADORES INSCRITOS**, o Deputado JOSÉ DIAS repercutiu matéria da Tribuna do Norte, tecendo esclarecimentos sobre as informações publicadas com relação as questões do Estado, conforme as declarações que fez ao profissional. Deputado HERMANO MORAIS, no exercício da Presidência, registrou o lançamento do livro de memórias do jornalista Maurício Pandophe. Facultada a palavra às **LIDERANÇAS** e às Comunicações **PARLAMENTARES**, não houve pronunciamentos. Nada mais havendo a tratar a Presidência encerrou a Sessão anunciando que compareceram dezessete Senhores Parlamentares, convocando Outra Ordinária, para amanhã, à hora Regimental. A presente Ata foi lavrada por Francisca Elizabete Xavier Freire, Analista Legislativo, matrícula 67.048-0, que, após lida e aprovada, será assinada pelos Excelentíssimos Senhores Presidente e Secretários.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

Ata lida na Sessão Ordinária do dia: 16.12.2014.

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A N° 259/2014 - SAD

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da Resolução nº 050/2012, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa desta Casa,

R E S O L V E:

Lotar no gabinete do deputado Ricardo Motta, a servidora **ELIZABETH MARIA BEZERRA MARIZ**, AGL-33, matrícula nº 201.501-3, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a partir desta data.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 11 de dezembro de 2014.

ADELMO VARELA CALAFANGE
Secretário Administrativo

V I S T O:

Deputado **GUSTAVO FERNANDES**
1º. Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A N° 260/2014 - SAD

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da Resolução nº 050/2012, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa desta Casa,

R E S O L V E:

Lotar na Gerencia de Serviços Gerais (Seção de Manutenção), o servidor **LUIZ BEZERRA DE FIGUEIREDO JÚNIOR**, NM-01, matrícula nº 203.291-0, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a partir desta data.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 11 de dezembro de 2014.

ADELMO VARELA CALAFANGE
Secretário Administrativo

V I S T O:

Deputado **GUSTAVO FERNANDES**
1º. Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A N° 261/2014 - SAD

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da Resolução nº 050/2012, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa desta Casa,

R E S O L V E:

Lotar no Instituto do Legislativo Potiguar, a servidora **ELIANE MARIA GUERREIRO E MEDEIROS**, AGL 21, matrícula nº 202.529-9, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a partir desta data.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 11 de dezembro de 2014.

ADELMO VARELA CALAFANGE
Secretário Administrativo

V I S T O:

Deputado GUSTAVO FERNANDES
1º. Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A N° 262/2014 - SAD

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da Resolução nº 050/2012, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa desta Casa, e tendo em vista do que consta no Processo Administrativo nº. 5134/2014-PL,

R E S O L V E:

Conceder à servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA DE ANDRADE,** Analista Legislativo, matrícula nº 001.700-0, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, **averbação** de 09 (nove) meses de Licença Prêmio referente ao período aquisitivo de 1982 à 1997, a ser contado em dobro, perfazendo o total de 18 (dezoito) meses para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 11 de dezembro de 2014.

ADELMO VARELA CALAFANGE
Secretário Administrativo

V I S T O:

Deputado **GUSTAVO FERNANDES**
1º. Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATO HOMOLOGATÓRIO/2014

O **SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo N°. 5219/2014, tudo fulcrado no art. 25, III da Lei N°. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 25 de novembro de 2014.

Deputado RAIMUNDO FERNANDES
Segundo Secretário

ATO HOMOLOGATÓRIO/2014

O **SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo N°. 5228/2014, tudo fulcrado no art. 25, III da Lei N°. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 10 de dezembro de 2014.

Deputado RAIMUNDO FERNANDES
Segundo Secretário